



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932552/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.978 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.978 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.932552/2008-30

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-49.356, proferido pela 15ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ratificando o Despacho Decisório que não homologou a compensação em litígio.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 11071.02765.290604.1.3.04- 6610 em que apontado direito creditório com origem em **Pagamento Indevido ou a Maior** de CSLL (cód. 2484), Período de Apuração 31/12/2002, com data de arrecadação em 31/01/2003, no valor principal e total de R\$ 9.628,33, do qual apontado como crédito original utilizado na DCOMP o valor de R\$ 3.478,29, para compensação de débito declarado.

PER/DCOMP 1.3		
01.472.027/0001-40	11071.02765.290604.1.3.04-6610	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: CSLL		Data de Arrecadação: 31/01/2003
Valor Original do Crédito Inicial:		3.478,29
Crédito Original na Data da Transmissão:		3.478,29
Selic Acumulada:		0,00%
Crédito Atualizado:		3.478,29
Total dos Débitos desta DCOMP:		3.478,29
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		3.478,29
Saldo do Crédito Original:		0,00

PER/DCOMP 1.3		
01.472.027/0001-40	11071.02765.290604.1.3.04-6610	Página 3
Darf CSLL		
01.Período de Apuração: 31/12/2002		
CNPJ: 01.472.027/0001-40		
Código da Receita: 2484		
Nº da Referência: 0000000000000000		
Data de Vencimento: 31/01/2003		
Valor do Principal		9.628,33
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		9.628,33
Data de Arrecadação: 31/01/2003		

PER/DCOMP 1.3		
01.472.027/0001-40	11071.02765.290604.1.3.04-6610	Página 4
DÉBITO CSLL		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 28/02/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		3.478,29
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		3.478,29

A compensação declarada foi não-homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 791230209 (fl. 02, numeração digital), emitido em 25/09/2008 e cientificado em 03/10/2008 (fl. 05), nos seguintes termos:

PAULO DRJI
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 2
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 791230209
DATA DE EMISSÃO: 25/09/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.472.027/0001-40	NOME/NOME EMPRESARIAL CONCESSIONÁRIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 11071.02765.290604.1.3.04.6610	DATA DA TRANSMISSÃO 29/06/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-932.552/2008-30
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.478,29.
A partir das características da DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2002	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 9.628,33	DATA DE ARRECADACÃO 31/01/2003
-----------------------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO 3767301898	VALOR ORIGINAL TOTAL 9.628,33	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 31/12/2002	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 9.628,33
VALOR TOTAL			9.628,33

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL 3.478,29	MULTA 695,65	JUROS 2.916,19
-----------------------	-----------------	-------------------

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 28/10/2008 foi apresentada manifestação de inconformidade de fl. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13/22, com as alegações a seguir reproduzidas:

REFERENTE:
DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO Nº. 791230209
PER/DCOMP Nº 11071.02765.290604.1.3.04.6610
PROC. CREDITO Nº 10880-932.552/2008-30

ASSUNTO: REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO E CANCELAMENTO DO DÉBITO

CONCESSIONÁRIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 01.472.027/0001-40, estabelecida à Av. Washington Luiz s/nº, Aeroporto de Congonhas, Vila Congonhas, São Paulo - SP, representada por seu Diretor Gerente o Sr. HENRIQUE CESAR GEOVANINI, portador da cédula de identidade RG nº 16.261.420 SSP/SP e do CPF nº 030.249.558-44, vem, através do presente contestar o referido DESPACHO DECISÓRIO requerendo a sua revisão e o consequente cancelamento do débito gerado pela decisão, pelos motivos que se seguem:

1. O crédito é procedente face o recolhimento da contribuição ter sido efetuado a maior que o valor apurado e efetivamente devido conforme consta na ficha 16 folha 15 da DiPJ do período, que segue anexa.
2. O erro deu-se no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 2002, cuja retificação já providenciamos, conforme documentação e recibos anexos.

Face ao exposto, reiteramos a solicitação de revisão do DESPACHO acima referenciado, bem como o consequente cancelamento do débito por ele gerado.

Por sua vez, a 15ª Turma da DRJ/ RPO, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e alegando, que:

a) efetuou pagamento de DARF (cód receita 2484) referente à CSLL (Dez/2002), no valor de importe de R\$ 9.828,33, contudo, ante a redução do resultado no montante de R\$ 38.647,61, verificou-se recolhimento a maior a título de CSLL (estimativas a pagar em 12/2002) perfazendo, então, um crédito de R\$ 3.478,29, a saber:

Descrição	Documentação Anexa	Valor
Baixa de Cheques Devolvidos (PDD)		24.357,20
Valores Referente Participação nos Lucros e Resultados		5.590,00
Valores Referente Provisão de Férias		8.700,41
Total		38.647,61

b) não houve o reconhecimento do crédito, vez que a Recorrente retificou a DCTF posteriormente ao Despacho Decisório;

d) pelo tempo decorrido, houve a homologação tácita da declaração retificadora apresentada;

e) devem ser aplicados o art. 147 do CTN, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e os princípios da verdade material e da boa-fé do contribuinte;

f) não houve dando ao erário;

g) a possibilidade de juntada de documentos pela parte Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Por fim, requereu o conhecimento e integral provimento do recurso a fim de haja o reconhecimento do crédito a título de CSLL, referente ao mês de dezembro de 2002, em razão de pagamento a maior, e, a homologação do PerDcomp nº de nº 11071.02765.290604.1.3.04-6610.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, Por meio da DCOMP nº 11071.02765.290604.1.3.04-6610, a Recorrente declarou a existência de crédito correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, no valor original de R\$ 3.478,29, utilizado na DCOMP em questão e apurado no recolhimento de R\$ 9.628,33, efetuado em 31/01/2003, sob o código 2484 para o PA 31/12/2002.

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi *integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP*, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada pela DRF (Despacho Decisório de fls. 02).

Na DCTF Retificadora, transmitida em 22/10/2008, posteriormente à ciência do Despacho Decisório em questão (03/10/2008), é que foi reduzido o débito para R\$ 6.150,04, corrigindo, assim, o equívoco cometido pela Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou ter efetuado recolhimento a maior de estimativa apurada na Ficha 16 e que houve erro no preenchimento da DCTF, cuja retificação providenciou. Relativamente ao crédito alegado instruiu sua defesa com cópias de DCTF, DIPJ e DARF.

Ante a ausência da documentação necessária à adequada comprovação do direito creditório pleiteado, acertadamente, a DRJ assim decidiu:

“Somente na Retificadora transmitida em 22/10/2008, **posteriormente à Despacho Decisório** em questão (03/10/2008), é que foi reduzido o débito para R\$ 6.150,04.

Assim, mais do que informar o pagamento de R\$ 9.628,33, o contribuinte confessou, na DCTF original transmitida antes da ciência do Despacho Decisório, a existência de débito no valor de R\$ 9.628,33, de código 2484. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

Apenas a alegação de que houve erro e a apresentação de cópia de DIPJ não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF original retificada somente após a ciência do Despacho Decisório em litígio. Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984).

Nestas circunstâncias, o contribuinte deveria fazer prova de que a CSLL devida seria menor do que o valor declarado em DCTF válida quando da emissão do DDE de R\$ 9.628,33, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. Todavia deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que o interessado pretende infirmar informações por ele próprio prestadas em declaração com efeito de confissão de dívida, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis. (...)

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais. O que não consta dos autos.

E, mesmo que enviada e recepcionada pelo sistema, apenas a apresentação da DCTF retificadora não demonstraria a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados. (...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil”.

Ocorre que, dialogando com o acórdão de piso, Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, carrou aos autos novos documentos contábeis e fiscais, os quais, segundo defende, seriam suficientes para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da declaração retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP, decorrente de recolhimento a maior a título de CSLL, quais sejam

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- I. Relatório dos pontos discutidos pela auditoria, esse relatório nortearam os ajustes que ocasionaram a mudança na base de cálculo a CSLL;
- II. Razão Analítico da Conta 03.01.02.01.00404.1 Gratificações e Participações, descrito na página 467 e Razão Analítico da Conta 03.04.01.01.00405.7 Gratificações e Participações, descrito na página 470 do livro anteriormente mencionado do livro.
- III. Razão Analítico da Conta 03.04.04.04.00329.4 Provisão Devedores Duvidosos descritos na página 476 do livro anteriormente mencionado.
- IV. Relatório Férias Antes Ajustes – Balancete de verificação.
- V. Razão Analítico da Conta 03.01.02.01.00124.4 Provisão de Férias – Mão de Obra descritas na página 465 e 466, Razão Analítico da Conta 03.04.01.01.00183.5 Provisão de Férias – Administração descrita na página 468 e o Razão Analítico da Conta 03.04.01.02.00174.4 Provisão de Férias – Diretoria descrita na página 470 do livro anteriormente mencionado.
- VI. PERDCOMP
- VII. Balanço Patrimonial Publicado.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos, da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a

certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Ademais, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DComp compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas a análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça